

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 149646/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATORA: DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

**APELANTES: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA
S. A.**

**ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA -
ENDICON**

VINICIUS RODRIGUES DE OLIVEIRA

APELADOS: VINICIUS RODRIGUES DE OLIVEIRA

**ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA -
ENDICON**

**ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA
S. A.**

Número do Protocolo: 149646/2016

Data de Julgamento: 22-02-2017

E M E N T A

RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL – LEGISLAÇÃO
APLICÁVEL – CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973 – AÇÃO DE
REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS –
ACIDENTE DE TRÂNSITO – **RECURSOS INTERPOSTO POR
ENERGISA S.A E ENDICON ENGENHARIA LTDA** –
ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA
ELÉTRICA – REJEIÇÃO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA –
PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO – ATO PRATICADO POR
TERCEIRIZADO – IRRELEVÂNCIA – DANO MATERIAL –
COMPROVAÇÃO – DANO MORAL – PRETENSÃO DE
AFASTAMENTO OU REDUÇÃO – IMPOSSIBILIDADE –
ARBITRAMENTO EM CONSONÂNCIA AOS CRITÉRIOS DE
RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – FATOS
IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS DO DIREITO DO
AUTOR – NÃO COMPROVADOS – DEVER DE INDENIZAR – DANOS

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 149646/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATORA: DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

EXTRAPATRIMONIAIS – INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS – A PARTIR DO EVENTO DANOSO – CORREÇÃO MONETÁRIA – A CONTAR DA DATA DO ARBITRAMENTO – SENTENÇA MANTIDA NESTE PONTO – *NON REFORMATIO IN PEJUS* – PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO – DESNECESSIDADE – **1º E 2º APELO DESPROVIDOS – RECURSO ADESIVO INTERPOSTO POR VINICIUS RODRIGUES DE OLIVEIRA** – PLEITO DE MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANO MORAL – DESCABIMENTO – VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA – PEDIDO DE FIXAÇÃO DE DANO ESTÉTICO DE FORMA AUTÔNOMA – POSSIBILIDADE – SÚMULA Nº. 387/STJ – PLEITO DE ARBITRAMENTO DA VERBA HONORÁRIA EM 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO – ACOLHIMENTO – OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO ART. 20, §3º DO CPC/1973 – **RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO.**

As pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão, independentemente da existência de culpa, pelos danos que seus agentes, causarem a terceiros; não havendo se falar em ilegitimidade passiva, ainda que o ato lesivo seja praticado por terceirizado.

O ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os danos materiais, consubstanciados na reparação do veículo avariado em razão do acidente, restaram comprovados no caso, subsistindo o dever de indenizar.

O valor arbitrado a título de dano moral deve ser fixado em consonância aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, não merecendo descenso a quantias insuficientes a reparar o dano, sob pena de não atingirem a função inibitória; tampouco majoração a valores

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 149646/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATORA: DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

desproporcionais, a ponto de ocasionarem enriquecimento sem causa.

Em se tratando de indenização a título de danos morais, a correção monetária incide desde a data do arbitramento (Súmula nº 362/STJ) e os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ). Sentença mantida, em consonância ao princípio do *non reformatio in pejus*.

Entende-se como prequestionada a matéria que foi objeto de análise e decisão, sendo despicienda a referência expressa a dispositivo de lei (prequestionamento explícito), bastando que a questão jurídica tenha sido efetivamente decidida (prequestionamento implícito).

É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral. Inteligência da Súmula nº 387/STJ.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 149646/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATORA: DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

APELANTES: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA
S. A.

ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA -
ENDICON

VINICIUS RODRIGUES DE OLIVEIRA

APELADOS: VINICIUS RODRIGUES DE OLIVEIRA

ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA -
ENDICON

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA
S. A.

RELATÓRIO

EXMA. SRA. DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS
PEREIRA DA SILVA

Egrégia Câmara:

Trata-se de Recursos de Apelação Cível interpostos por ENERGISA MATO GROSSO – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ENDICON – ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA. e Recurso Adesivo interposto por VINICIUS RODRIGUES DE OLIVEIRA, face à r. sentença de fls. 259/263v, proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Rondonópolis/MT, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais, Materiais e Estéticos nº 3519-74.2012.8.11.0003, que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial, condenando as Apelantes, solidariamente, ao pagamento de R\$390,00 (trezentos e noventa reais) a título de danos materiais, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, desde a data do evento danoso; sem prejuízo da quantia de R\$15.000,00 (quinze mil reais), em razão dos danos morais e estéticos experimentados pelo Autor, valor este que deverá ser corrigido, desde a data do arbitramento e acrescido de juros de mora, desde a citação.

O Juízo *a quo* condenou as Recorrentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor atualizado da

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 149646/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATORA: DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

condenação.

Irresignada com a sentença proferida, a Energisa Mato Grosso – Distribuidora de Energia S/A interpôs recurso (fls. 265/284), sustentando que trata-se de parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, considerando que o evento danoso envolveu tão somente o Autor, condutor da motocicleta e a 2ª Requerida, Endicon – Engenharia de Instalações e Construções Ltda., que efetuava reparo na rede elétrica.

Argumenta que, os sistemas da concessionária de energia não continham nenhuma ocorrência de reparo na rede elétrica, inexistindo de igual modo, cadastro de reclamação em nome do Autor, em relação aos fatos narrados nos autos.

Afirma que os danos morais e materiais não restaram comprovados, não havendo se falar no dever de indenizar.

Alega, no que tange aos danos extrapatrimoniais, que os juros e correção monetária deverão incidir a partir da decisão que os fixou de forma definitiva.

Com base nestes fundamentos, requer o provimento do recurso, reformando-se a sentença objurgada, nos termos acima alinhavados, para fins de afastar a condenação a título de danos morais e materiais. Alternativamente, pugna pela redução do valor arbitrado a título de dano extrapatrimonial. Ao final, prequestiona os dispositivos legais elencados nas razões recursais.

De mesmo modo inconformada com a sentença, Endicon – Engenharia de Instalações e Construções Ltda. interpôs recurso de apelação (fls. 311/323), aduzindo que não restou demonstrado o nexo de causalidade entre os fatos narrados nos autos e o dano suportado pelo Autor.

Verbera que o Requerente não se desincumbiu do seu ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, não restando evidenciada prática de ato ilícito por parte da 2ª Apelante.

Forte em tais razões, requer o provimento do recurso, afastando-se o dever de indenizar. Subsidiariamente, pugna pela redução do valor arbitrado a título de indenização por dano moral, reconhecendo que houve culpa

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 149646/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATORA: DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

concorrente.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 329/336 e 337/344.

O Autor interpôs Recurso Adesivo (fls. 345/352), postulando em síntese, pela majoração do valor arbitrado a título de indenização por dano moral e estético, fixando-se os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação.

Contrarrazões ao Recurso Adesivo às fls. 356/362 e 363/367.

É o relatório.

V O T O

EXMA. SRA. DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS
PEREIRA DA SILVA(RELATORA)

Egrégia Câmara:

Extrai-se dos autos que, em 23/01/2012, às 19h, o Autor trafegava com sua motocicleta pela Avenida Dom Wunibaldo, em Rondonópolis/MT, no momento em que os funcionários da Endicon Engenharia de Instalações e Construções Ltda., que efetuavam reparo nos postes da rede de energia, deixaram cair uma corda atravessando a via pública, vindo a atingir o Requerente na região do pescoço, derrubando-o de sua motocicleta, causando-lhe ferimento. Além disso, o veículo sofreu diversas avarias.

Em razão dos fatos narrados, sem lograr êxito em receber de forma amigável, o Requerente propôs a vertente demanda, visando ser ressarcido pelos danos morais, materiais e estéticos experimentados em razão do acidente.

Após a instrução processual, sobreveio a sentença, que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial. Contra tal decisão se insurgem as partes.

Pois bem.

Inicialmente, cumpre esclarecer que se aplica ao vertente caso, o Código de Processo Civil de 1973, considerando que a publicação da sentença e a

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 149646/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATORA: DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

interposição dos Recursos de Apelação Cível ocorreram na vigência da mencionada legislação processual.

Superada tal questão, passo à análise dos Recursos de Apelação Cível, de forma conjunta.

A 1ª Apelante (Energisa S.A.) suscita que trata-se de parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, sob o fundamento de que o evento danoso envolveu tão somente o Apelado e a 2ª Apelante, Endicon Engenharia Ltda.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, §6º, preconiza que as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros.

Do mesmo modo, o artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece que o fornecedor responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.

Na vertente hipótese, restou evidenciado que a empresa Endicon Engenharia de Instalações e Construções Ltda. promovia reparos na rede pública de energia, a serviço da Energisa S.A.

Assim, não há dúvida quanto à responsabilidade da concessionária de energia, aplicando-se ao caso, o disposto no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, que estabelece a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, quando a atividade normalmente desenvolvida pelo causador do dano, implicar, por sua natureza, risco aos direitos de outrem.

A corroborar o acima exposto, colaciono o seguinte precedente:

“AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. INSTALAÇÃO DE POSTES. DANOS MATERIAIS. RESSARCIMENTO. (...) II. Preliminares. Ilegitimidade passiva. Denúnciação à lide. Não vingam as preliminares, pois como referido pela própria ré, os danos foram causados por empresa contratada por ela, devendo responder pelos prejuízos ocasionados em

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 149646/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATORA: DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

razão de sua atividade. (...). Aliás, eventual prejuízo poderá ser ressarcido em ação de regresso. Preliminares rejeitadas. III. A responsabilidade das concessionárias de energia elétrica é objetiva, ou seja, independe de culpa, bastando a comprovação do prejuízo e do nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano. Inteligência do art. 37, § 6º, da Constituição Federal e dos arts. 14 e 22, do Código de Defesa do Consumidor. IV. No caso, a requerida apenas se limitou a alegar que a responsabilidade pelos danos causados são de exclusividade de empresa terceirizada. Entretanto, como visto quando da análise das preliminares, a empresa-ré responde pelos danos advindos de sua atividade, mesmo que os serviços tenham sido realizados por outra terceirizada. Assim, a ré não se desincumbiu do ônus previsto no art. 333, II, do CPC/1973. V. Portanto, comprovada a falha na prestação do serviço, a concessionária está obrigada a indenizar a parte autora quanto aos danos materiais devidamente comprovados. E, diferentemente do alegado pela parte ré, os danos materiais estão comprovados nos autos. (...) PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO DESPROVIDA. ALTERADO, DE OFÍCIO, O TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA.” (Apelação Cível Nº 70066282153, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 27/04/2016)

Deste modo, não há falar em ilegitimidade da 1ª Apelante para figurar no polo passivo da demanda.

Ultrapassado tal ponto, cumpre trazer a lume, o previsto no Código Civil, acerca da responsabilidade civil :

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 149646/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATORA: DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

No presente caso, incumbia às Apelantes, demonstrar a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do Apelado, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil/1973.

Destarte, competia à 1ª Recorrente comprovar que os sistemas da concessionária de energia não continham nenhuma ocorrência de reparo na rede elétrica ou que a 2ª Apelante não estava prestando serviços em seu favor, *mínus* do qual não se desincumbiu.

Ademais, nos termos da legislação consumerista (artigo 22), as concessionárias de serviço público são obrigadas a fornecer serviços adequados, eficientes e seguros, sendo compelidas a reparar os danos causados na hipótese de descumprimento das obrigações mencionadas.

Do mesmo modo, a 2ª Recorrente não logrou êxito em demonstrar que houve culpa exclusiva da vítima ou culpa concorrente no caso, não comprovando também, que seus funcionários não estavam realizando o reparo na via pública, não desconstituindo assim, a prova testemunhal produzida nos autos.

Feitas estas considerações, tendo em vista a responsabilidade objetiva da concessionária prestadora de serviço público, subsiste a obrigação de reparar os danos causados ao Apelado, em razão de ato culposo da 2ª Apelante, empresa esta contratada pela 1ª Recorrente para prestar serviços de reparo na rede elétrica.

A corroborar o acima exposto, colaciono o seguinte precedente:

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO – CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DA SEGURADORA – POSSIBILIDADE – PRECEDENTE DO STJ JULGADO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC/1973) – APÓLICE DE SEGURO QUE CONTÉM CLÁUSULA ESPECÍFICA QUE GARANTE A COBERTURA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – EMPRESA DE

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 149646/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATORA: DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

*TRANSPORTE – PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO
PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO – RESPONSABILIDADE
OBJETIVA – AUSÊNCIA DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE – DANO
MORAL CARACTERIZADO – DEVER DE INDENIZAR – QUANTUM
INDENIZATÓRIO MANTIDO – VALOR DA CONDENAÇÃO QUE
ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA
PROPORCIONALIDADE – CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO
ARBITRAMENTO (SÚMULA Nº 362 DO STJ) – JUROS DE MORA
DEVIDOS DESDE O EVENTO DANOSO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO
(SÚMULA Nº 54 DO STJ) – SUCUMBÊNCIA FIXADA DENTRO DOS
PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELO § 3º DO ARTIGO 20 DO
CPC/1973 – SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE – RECURSO
CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.*

(...)

Tratando-se a empresa de ônibus de concessionária de serviço público, esta responde objetivamente pelos danos causados a terceiros, usuários ou não-usuários do serviço, prescindindo da prova da culpa pelo evento ocorrido, consoante dispõe o art. 37, § 6º da Constituição Federal, o que decorre a responsabilidade do próprio risco da atividade de transporte.

Preenchidos os requisitos necessários da responsabilidade civil objetiva, sendo cediço que o ônus da prova das causas excludentes de responsabilidade civil, é do réu, este não se desincumbindo, deve a vítima ser indenizada pelos danos morais sofridos. (...)”(Ap 168373/2015, DES. DIRCEU DOS SANTOS, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 08/06/2016, Publicado no DJE 16/06/2016)

Posto isso, demonstrada a ocorrência do dano e do ato culposos dos prepostos da Endicon Engenharia Ltda., bem como o nexo de causalidade entre ambos, subsiste o dever de indenizar.

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 149646/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATORA: DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

No que tange aos danos materiais, diversamente do alegado pela 1ª Recorrente, não há dúvida de que, em razão do ato dos prepostos da Endicon Engenharia Ltda., o Apelado caiu de sua motocicleta, que veio a apresentar diversas avarias, comprovadas por meio dos orçamentos de fls. 21/24.

A propósito:

“RECURSO DE APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PRIMEIRO RECURSO – PRELIMINARES – CERCEAMENTO DE DEFESA – INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – NÃO APRECIÇÃO DA TESE DA DEFESA – MÉRITO – AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTOS ORIGINAIS – DANO MATERIAL INDENIZÁVEL CONFORME A AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DPVAT – DANO MORAL – ATO ILÍCITO CONFIGURADO – REPARAÇÃO DE DANO CIVIL – SEGUNDO RECURSO – INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL INDIVIDUAL INCABÍVEL PEDIDO DA INICIAL SOLIDÁRIA – MAJORAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – FIXAÇÃO DENTRO DO LIMITE DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO E RECURSO ADESIVO DESPROVIDO.

(...) Os danos materiais sofridos pelos apelantes adesivo devem ser valorados no valor do montante informado ao prejuízo sofrido, bem comprovados por documentos nos autos. (...)” (Ap 105258/2016, DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 24/01/2017, Publicado no DJE 27/01/2017)

Consequentemente, merece permanecer incólume a condenação pelos danos materiais experimentados pelo Apelado, consubstanciados nas avarias ocorridas em sua motocicleta.

No que concerne aos danos morais, restou suficientemente demonstrado que o acidente de trânsito causou prejuízos de ordem extrapatrimonial ao Autor, tendo em vista que, em razão do evento danoso, ficou impossibilitado de exercer

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 149646/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATORA: DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

atividade laborativa por alguns dias e experimentou lesões físicas, inclusive remanescendo uma cicatriz de caráter permanente.

Assim, os fatos narrados nos autos ultrapassaram os meros aborrecimentos do cotidiano e atingiram os direitos da personalidade do Apelado.

Quanto ao valor da indenização arbitrada, em R\$15.000,00 (quinze mil reais), verifico que esta fora fixada em consonância a critérios da razoabilidade e proporcionalidade, à extensão do dano, à capacidade econômica das partes e o caráter punitivo/compensatório, reparando na exata medida, os danos experimentados pelo Recorrido, não ensejando enriquecimento indevido.

Em caso análogo, se manifestou esta Egrégia Corte de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO – ACIDENTE – PRELIMINAR DA INÉCIA RECURSAL – FALTA DE INTERESSE EM RECORRER DO RECORRENTE GEANDRO DE MARCO GIRARDI – ACOLHIDA -PRELIMINARES DE IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DOS RECORRENTES E ASSINATURA CERTIFICADA DE ADVOGADA NÃO HABILITADA – REJEITADAS – MÉRITO - INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE TRÂNSITO – RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA - CULPA EXCLUSIVA DO CONDUTOR QUE ADENTROU À ESQUERDA E NÃO OBSERVOU O CICLISTA - CONFISSAO ESPONTÂNEA - DANO MORAL – OCORRÊNCIA - PEDIDO DE MINORAÇÃO E MAJORAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO POR DANO MORAL – IMPOSSIBILIDADE – VALOR FIXADO DENTRO DOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

(...) A fixação do quantum indenizatório a título de danos morais deve sopesar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, atentando-se ao grau de culpa do ofensor, extensão dos danos e capacidade econômica das partes, o caráter compensatório e punitivo da indenização.

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 149646/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATORA: DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

Se o valor fixado a título de dano moral se mostra justo, moderado e razoável, atende aos escopos da condenação, especialmente aquele de não se constituir em fator de enriquecimento ilícito e servir de reprovação e prevenção à conduta lesiva, não há que se falar em modificação. (...)"(Ap 61627/2016, DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 24/01/2017, Publicado no DJE 30/01/2017)

A 1ª Apelante postula que a incidência dos juros e correção monetária ocorra a contar da data do trânsito em julgado do Acórdão.

Em se tratando de indenização a título de danos morais, a correção monetária incide desde a data do arbitramento (Súmula nº 362/STJ) e os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ).

Neste sentido:

“APELAÇÃO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ACIDENTE DE TRÂNSITO COM MORTE - ÔNIBUS - ATROPELAMENTO - RODOVIA - CONDUTOR - AUSÊNCIA DE CAUTELA E ATENÇÃO - PEDESTRE (VÍTIMA) - DESLOCAMENTO NO MESMO SENTIDO DO TRÁFEGO DE VEÍCULOS - CULPA CONCORRENTE - CONFIGURAÇÃO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - PROPORÇÃO DE 50% - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - FIXAÇÃO DE OFÍCIO - TERMO INICIAL - DATADO EVENTO DANOSO E DO ARBITRAMENTO, RESPECTIVAMENTE - SÚMULAS N. 54 E 362 DO STJ - PENSÃO MENSAL COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO - PRESTAÇÕES VENCIDAS - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS A CONTAR DOS RESPECTIVOS VENCIMENTOS - SEGURO DPVAT - COMPENSAÇÃO - INVIABILIDADE - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - REDEFINIÇÃO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...) Na indenização por danos morais, os juros de mora

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 149646/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATORA: DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

incidem a partir da data do evento danoso (Súm. n. 54 do STJ), e aplica-se a correção monetária desde o dia do arbitramento (Súm. n. 362 do STJ).(...)"(Ap 154071/2013, DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 25/01/2017, Publicado no DJE 27/01/2017)

Em observância ao princípio do *non reformatio in pejus*, permanece incólume a sentença, que fixou os juros de mora a partir da citação e a correção monetária a contar da data do arbitramento.

Ao arremate, ressalto que o prequestionamento se representa pelo debate da matéria na decisão, sendo, portanto, desnecessário o chamado prequestionamento explícito.

A matéria encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SEGURO. COBERTURA DE DANOS CORPORAIS/PESSOAIS. ABRANGÊNCIA DOS DANOS MORAIS. VERIFICAÇÃO DE CLÁUSULA EXPRESSA DE EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Não configura negativa de prestação jurisdicional a mera rejeição dos embargos declaratórios, pois o Superior Tribunal de Justiça não exige o prequestionamento explícito dos dispositivos legais tidos como violados para o conhecimento do recurso especial. (...)" (AgInt no AREsp 829.891/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 14/11/2016)

Destarte, o Julgador não está obrigado a esgotar os fundamentos e artigos de lei invocados pelas partes, sendo suficiente que exponha, de forma clara e precisa os argumentos de sua convicção, com incidência das normas legais ou

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 149646/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATORA: DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

jurisprudência em que baseia sua decisão.

Posto isso, **nego provimento aos recursos de apelação cível interpostos pela Energisa Distribuidora de Energia S.A. e por Endicon Engenharia de Instalações e Construções Ltda.**

DO RECURSO ADESIVO

Aventa o Apelante Adesivo que o valor arbitrado a título de dano moral comporta majoração.

É cediço que o *quantum* indenizatório deve ser fixado em consonância a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, não merecendo arbitramento em quantias irrisórias ou exacerbadas.

No caso concreto, verifico que o valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), afigura-se suficiente para reparar, na exata medida, o dano experimentado pelo Autor, ao passo que, inevitavelmente, a majoração aos patamares pretendidos pelo Requerente implicaria em locupletamento indevido.

Neste sentido:

“RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E LUCROS CESSANTES – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – INCONFORMISMO – IRRESIGNAÇÃO RECURSAL - PRELIMINAR – OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – REJEITADA - DOS DANOS MATERIAIS – RECONHECIMENTO – LUCROS CESSANTES – AUSÊNCIA DE PROVA - DANO MORAL - MAJORAÇÃO – CABIMENTO - TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA – DANO MORAL – RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE, RESPECTIVAMENTE, NAS DATAS DA CITAÇÃO E DO ARBITRAMENTO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...) A fixação do valor da indenização por dano moral deve atender às circunstâncias do caso concreto, não devendo ser fixado em

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 149646/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATORA: DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

quantia irrisória, assim como em valor elevado a ponto de propiciar enriquecimento sem causa. (...)”(Ap 105841/2016, DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 24/01/2017, Publicado no DJE 30/01/2017)

O Recorrente postula ainda, pelo arbitramento de danos estéticos de forma autônoma, em separado aos danos morais, como arbitrados pelo Juízo *a quo*.

O Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado sumular nº387, que preconiza ser lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral.

O Tribunal da Cidadania possui entendimento consolidado no sentido da possibilidade de se cumular a pretensão de indenização por danos morais e estéticos, ainda que decorrentes do mesmo ato/fato, desde que seja possível apurar e quantificar os valores de forma autônoma.

No caso em tela, considerando a lesão física acometida ao Autor (fls. 151), consubstanciada em uma cicatriz de caráter permanente e que este experimentou dissabores em razão das marcas perenes a qual está submetido, de rigor a condenação das Apelantes a repararem os danos estéticos suportados pelo Requerente.

Pertinente ao tema, se manifesta a doutrina:

“(...) se alguém é afetado em sua integridade física em caráter permanente, o dano estético surgirá objetiva e concretamente no momento em que este bem jurídico da personalidade for afetado, independente de maior ou menor repercussão em termos de dor ou consternação experimentados por cada pessoa que sofra abstratamente a mesma agressão.

(...) Suficiente será a objetiva aferição da afetação física em face da higidez corpórea, sendo certo que o montante da compensação de danos oscilará conforme a maior ou menor gravidade da transformação da integridade física do ofendido.

(...) Mesmo que derivados de um único fato, quando forem

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 149646/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATORA: DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

passíveis de apuração em separado, com causas inconfundíveis, dano estético e dano moral merecerão distintas e complementares reparações, sem se cogitar em bis in idem ou de enriquecimento sem causa pela indevida duplicação da verba condenatória.

(...) Nesta cumulação o dano estético desponta como dano-causa e o dano moral como o eventual dano-consequência (...).” (DE FARIAS, Cristiano Chaves. ROSENVALD, Nelson. BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. Curso de Direito Civil. Vol. 3, Salvador: Juspodivm, 2014, p. 437)

Conforme entendimento doutrinário, o dano estético compreende a reparação pela lesão física causada, por si só, ao passo que o dano moral deverá atender a finalidade de reparar as consequências duradouras da transformação corporal experimentada pelo Autor.

Posto isso, observada a extensão da lesão física experimentada pelo Requerente, condeno as Apelantes ao pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano estético.

Por fim, remanesce a necessidade de apreciação do pedido de majoração da verba honorária. Vejamos o disposto no artigo 20, §3º do Código de Processo Civil/1973:

“Art. 20. (...)

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;*
- b) o lugar de prestação do serviço;*
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.”*

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 149646/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATORA: DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

Da análise dos autos, em consonância aos preceitos estabelecidos nas alíneas do §3º do Art. 20 do CPC/1973, primordialmente ao tempo exigido para o serviço prestado pelo causídico e o trabalho realizado em grau de recurso, cabível a majoração dos honorários advocatícios para 20% sobre o valor atualizado da condenação.

Ante o exposto, **nego provimento aos Recursos de Apelação Cível interpostos por Energisa Mato Grosso Distribuidora de Energia S/A e Endicon Instalações e Construções Elétricas Ltda. e dou parcial provimento ao recurso adesivo interposto por Vinicius Rodrigues de Oliveira**, condenando as Apelantes ao pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a títulos de danos estéticos, majorando os honorários advocatícios para 20% sobre o valor atualizado da condenação.

É como voto.

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 149646/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATORA: DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a QUINTA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, por meio da Câmara Julgadora, composta pela DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA (Relatora), DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA (1º Vogal) e DES. DIRCEU DOS SANTOS (2º Vogal), proferiu a seguinte decisão: **RECURSOS DA ENERGISA MATO GROSSO E DA ENDICON, DESPROVIDOS. RECURSO ADESIVO DE VINÍCIUS RODRIGUES DE OLIVEIRA, PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

Cuiabá, 22 de fevereiro de 2017.

DESEMBARGADORA CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA
SILVA- RELATORA